



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720714/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente TRANSPORTE DE BONA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO NÃO-RESIDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL. APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA POR FORÇA DE TRATADO INTERNACIONAL.

O pagamento de remuneração a transportador rodoviário autônomo residente no Mercosul, por serviço de transporte internacional de cargas prestado no Brasil, está sujeito à incidência de contribuições sociais, tendo em vista a aplicação da lei brasileira, por força de tratado internacional, promulgado pelo Decreto nº 5722, de 13/03/2006.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA.

A prova pericial somente se justifica para esclarecimento de matéria fática de alta complexidade e que dependa de conhecimentos técnicos específicos. Não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia. A perícia tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

O indeferimento da solicitação, corretamente e bem fundamentado, não enseja vício à decisão por cerceamento à defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARIO HERMES SOARES CAMPOS - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 6.225 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 13ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 6.213e ss) que manteve os lançamentos pelos Autos de Infração nº 37.311.534-2; 37.311.535-0, 37.311.536-9 e 37.311.537-7, em razão da não retenção das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais na qualidade de transportadores autônomos, relativas:

- a) à parte da empresa (AI nº 37.311.534-2);
- b) às contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais (AI nº 37.311.535-0);
- c) às devidas a outras entidades e fundos (SEST/SENAT) – AI nº 37.311.536-9;
- d) CFL 68 – AI nº 37.31.537-7.

Segundo o Acórdão:

O presente processo administrativo refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais na qualidade de transportadores autônomos, relativas: a) à parte da empresa (AI nº 37.311.534-2); b) às contribuições previstas no art. 21 da Lei nº 8.212/91, a cargo dos segurados contribuintes individuais (AI nº 37.311.535-0); c) às devidas a outras entidades e fundos (SEST/SENAT) – AI nº 37.311.536-9.

2. O presente crédito abrange ainda multa isolada por omissão em GFIP de fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e §5 da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 (AI nº 37.311.537-7).

3. De acordo com o Relatório fiscal, a empresa contratou, no período de apuração, 2158 (dois mil cento e cinquenta e oito) transportadores rodoviários autônomos, sem ter efetuado o recolhimento das contribuições sociais correspondentes nem informado os respectivos fatos geradores em GFIP, cujos valores encontram-se listados na planilha intitulada “Remunerações a Transportadores Autônomos Não Declaradas em GFIP”.

4. Esclarece a Autoridade Fiscal que o crédito foi apurado a partir do exame de cartas frete emitidas pelo contribuinte, em 2007, e de sua escrituração contábil (Livro Razão). Nesse contexto, acrescenta que em diversos documentos o prestador de serviço é de outra nacionalidade. Porém, como o Brasil possui acordo previdenciário com Argentina, Uruguai, Chile e Paraguai, há incidência de contribuições previdenciárias.

5. Aduz ainda ter procedido à comparação entre os valores de multa previstos nos regimes anterior e posterior à Lei 11.941/2009, resultando na aplicação da multa mais benéfica por competência, conforme demonstrativos em anexo ao relatório fiscal.

6. Notificado pessoalmente dos lançamentos em 17/10/2011, o interessado apresentou impugnação contra todos os autos de infração, aduzindo em síntese as seguintes alegações:

- Esclarece que, de acordo com as cartas frete ora anexadas, a maioria dos fretes foi realizado por transportadores autônomos estrangeiros residentes na Argentina. E salienta que o estrangeiro não-residente no Brasil, que aqui presta serviços, não é considerado contribuinte individual, por não ter assegurado qualquer espécie de benefício previdenciário, previsto no art. 201 da CRF/88;
- Cita o Parecer MPS/CJ nº 2991/2003, enfatizando estar respaldada na referida solução de consulta, no que tange aos argentinos lá residentes e que lhe prestaram serviços;
- No que tange aos fretes prestados por brasileiros, argui a inconstitucionalidade da exação;
- Requer a realização de perícia técnica.

O R. Acórdão de 1ª Instância manteve o lançamento e trouxe as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO NÃO-RESIDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL. APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA POR FORÇA DE TRATADO INTERNACIONAL.

O pagamento de remuneração a transportador rodoviário autônomo residente no Mercosul, por serviço de transporte internacional de cargas prestado no Brasil, está sujeito à incidência de contribuições sociais, tendo em vista a aplicação da lei brasileira, por força de tratado internacional.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. FRETES E CARRETOS. IMPOSSIBILIDADE

É inadequada a postulação de matéria relativa à inconstitucionalidade na esfera administrativa, na forma prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Sujeita-se a indeferimento o pedido de produção de prova pericial considerado prescindível à instrução processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 10/12/2013, (fls. 6.224), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/12/2013 (fls. 6.225 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão ao enfoque que:

- 1 – mostra-se necessária a perícia requerida e indeferida em 1ª instância;
- 2 – a autuação e a decisão de 1º instância são nulas, por falta de motivação do lançamento, e em razão do indeferimento do pedido de perícia , ao enfoque de cerceamento à sua defesa;
- 3 – não houve o fato gerador da Contribuição Previdenciária, na medida em que o estrangeiro não residente não é contribuinte individual. Ressalta Parecer CJ nº 2991/2003 do MPS;

4 - não há incidência da Contribuição Previdenciária para os trabalhadores autônomos brasileiros. Afirma haver declaração de inconstitucionalidade emanada pelo STF;

5 – diante da inexigibilidade das contribuições previdenciárias, não houve erros ou omissões em GFIP.

O Recorrente pugna pela realização de perícia contábil, e a reforma da decisão proferida pela DRJ para que se declare nula a autuação.

Junta documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Das Nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os **atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Feita a abordagem preliminar, vejamos as alegações.

Da Nulidade do Lançamento - Dos princípios constitucionais.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco, de forma a restarem afastadas de plano as alegações de ofensa ao contraditório e ou cerceamento ao direito de defesa.

Ademais, cumpre mencionar que a descrição dos fatos constantes dos autos de infração indicam, de forma inequívoca, que a autoridade fiscal considerou que a sujeição passiva das regras matrizes de incidência tributária era afeta ao Recorrente, motivo pelo qual intimou o sujeito passivo para que apresentasse justificativa quanto à infração tributária constatada.

Na impugnação apresentada, percebe-se, com absoluta clareza, que o Recorrente demonstrou ter identificado e compreendido as infrações apontadas nos lançamentos, na medida em que indicou, na defesa, os pontos específicos da matéria em discussão.

Por fim, verifica-se que os Autos de Infração detalham todas as razões que ensejaram as lavraturas, permitindo, ao Recorrente, o conhecimento nítido das acusações que lhe foram imputadas, com relato do desenvolvimento da fiscalização em exame, apontando as infrações com todos os seus contornos (todos os critérios das regras-matrizes de incidência tributária).

Dessa forma, ante a ausência de prejuízo (não descrito e não comprovado pelo Impugnante), não há que se anular as autuações pelos vícios alegados, inclusive o relativo à ausência de motivação e cerceamento à defesa.

Da Nulidade do Acórdão

O Recorrente solicitou a determinação de provas - perícia - na impugnação, pedido indeferido no R. Acórdão. Por esse motivo, requer a declaração de nulidade da decisão do colegiado de 1ª instância.

Vejamos a fundamentação ao indeferimento (fls. 6.218):

19. A respeito do pedido de produção de prova pericial, cabe à autoridade julgadora determiná-la quando as entender necessárias, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº70.235/72, nos seguintes termos:

Decreto 70.235, de 06/03/1972

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

20. Urge enfatizar que a prova pericial somente se justifica para esclarecimento de matéria fática de alta complexidade e que dependa de conhecimentos técnicos específicos, o que definitivamente não é a hipótese nos autos.

21. Em verdade, os pontos controvertidos cingem-se a questões meramente jurídicas que exsurtem dos elementos de instrução produzidos nos autos. Logo, revela-se prescindível a realização de perícia, motivo pelo qual manifesto-me pelo indeferimento.

Pois bem, sabe-se que o momento oportuno para sua apresentação das provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos.

Conforme prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia.

O sujeito passivo deverá comprovar o caráter essencial da perícia para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Ocorre que o Recorrente não logrou demonstrar a imprescindibilidade da perícia à compreensão dos fatos nem na impugnação, nem agora em grau recursal.

Não tendo sido demonstrada pelo recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Como bem definiu o R. Acórdão recorrido: *Urge enfatizar que a prova pericial somente se justifica para esclarecimento de matéria fática de alta complexidade e que dependa de conhecimentos técnicos específicos, o que definitivamente não é a hipótese nos autos. Em verdade, os pontos controvertidos cingem-se a questões meramente jurídicas que exurgem dos elementos de instrução produzidos nos autos. Logo, revela-se prescindível a realização de perícia, motivo pelo qual manifesto-me pelo indeferimento*

Ademais, o assunto foi sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Logo, o indeferimento da solicitação foi corretamente e bem fundamentado e motivado, inexistindo elemento ensejador de cerceamento à defesa.

Das nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

A autuação encontra-se plenamente motivada em todos os seus aspectos.

Assim, válida é a ação fiscal.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade dos autos de infração ou do Acórdão recorrido.

Dos Fatos

Segundo Relato Fiscal a fls. 40 e ss:

3. OBJETO DO LANÇAMENTO

O objeto do lançamento fiscal são as Contribuições Previdenciárias sobre os fretes contratados de Transportadores Autônomos.

Natureza	PATRONAL	SEGURADO	TERCEIROS
Valor	R\$ 547.735,14	R\$ 238.314,53	R\$ 52.551,52
DEBCAD	37.311.534-2	37.311.535-0	37.311.536-9
Data de consolidação: 13/10/2011			
FPAS: 620	COD.TERCEIROS: 3139	CNAE: 49.30-2/01	

4. DA SITUAÇÃO ENCONTRADA E DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0910600-2010-00262-6, foi o Contribuinte cientificado em 02/12/2010, mediante Aviso de Recebimento Postal.

Nesta mesma data foram solicitados os documentos necessários, através de Termo de Intimação Fiscal.

Ao verificar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP e os recolhimentos efetuados no período auditado, constatamos a ausência de declarações, bem como de recolhimentos referentes a parte dos serviços de frete contratados de transportadores autônomos.

O Contribuinte apresentou guias de recolhimento (GPS) com pagamento de valores referentes à contribuição descontada do Segurado, sem a devida declaração em GFIP.

Intimado, o Contribuinte apresentou as GFIP do período, corrigindo a situação (recolhimentos sem declaração correspondente). A planilha GUIAS DE RECOLHIMENTO – GPS, em anexo, apresenta os recolhimentos efetuados, relativamente aos serviços prestados por Transportadores Autônomos.

Várias cartas frete foram emitidas em nome dos ARRENDADORES e/ou FINANCIADORES dos veículos, sendo que não foram identificados os ARRENDATÁRIOS, efetivos prestadores do serviço. Nesses casos, a Fiscalização considerou como prestador do serviço, o MOTORISTA identificado na carta frete.

Em diversos documentos, em que o prestador do serviço é de outra nacionalidade, não consta sua correta identificação.

Como o serviço foi prestado a empresa brasileira, dentro do território nacional, e o Brasil tem Acordo Previdenciário com Argentina, Uruguai, Chile e Paraguai, todos os trabalhadores dessas nacionalidades estão sujeitos às contribuições previdenciárias.

Estes Contribuintes Individuais deverão ser devidamente identificados e declarados em GFIP.

Com base em todas as cartas frete apresentadas pelo Contribuinte foi elaborada a planilha REMUNERAÇÕES A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS NÃO

DECLARADAS EM GFIP, onde são listadas todas as cartas frete e as contribuições devidas.

Foram, ainda, elaboradas duas planilhas resumo: uma demonstrando o destaque da retenção das contribuições do Segurado, e outra, sua ausência:

Verifica-se que o Contribuinte contratou, em 2007, 2.158 (dois mil cento e cinquenta e oito) Transportadores Autônomos.

Desse total, para a maioria (64%) foi emitida Carta Frete sem a correta identificação do prestador e sem o destaque da retenção das contribuições do Segurado. Ademais, a totalidade dessas cartas frete não constou das declarações à Previdência, com ausência de recolhimento das contribuições devidas.

No curso da fiscalização, por diversas vezes, foi requisitada documentação.

A Autoridade Fiscal chegou a esclarecer que (fls. 67 e ss) o Brasil é signatário de acordos previdenciários com Argentina e Paraguai, de forma que todos os trabalhadores daquelas nacionalidades, da mesma forma que os contribuintes individuais brasileiros, estão sujeitos às contribuições previdenciárias se prestarem serviços a empresas brasileiras, e deverão ser devidamente identificados e declarados em GFIP:

No Relatório de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 76 e ss), restaram descritas as infrações tributárias.

A fls. 94 e ss, consta planilha das remunerações pagas a transportadores pessoas físicas, não declaradas em GFIP.

No momento de defesa (fls. 4.276 e ss), o Recorrente alegou, como agora em sede de recurso, que os transportadores autônomos estrangeiros, residentes na Argentina, não são considerados contribuintes individuais. Naquele momento, ressaltou aplicação do Parecer CJ nº 2.991/2003, como agora em sede de recuso. Assinala ainda que os trabalhadores autônomos brasileiros, que são a minoria, também não são contribuintes, não havendo a incidência de contribuição previdenciária, por força de entendimento do STF.

Por fim, solicitou perícia, tão somente para exame de questão jurídica a partir das provas juntadas aos autos. Juntou Cartas de Fretes, já acostados anteriormente pela Autoridade Fiscal, dentre outros.

Em sede de julgamento, o Colegiado decidiu (fls. 6.213 e ss) que:

As impugnações são tempestivas, bem como estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto, delas conheço.

10. Compulsando-se os autos, observa-se que o Auditor-Fiscal responsável pelas autuações identificou a prestação de serviços de transporte rodoviário por pessoas físicas contratadas pelo interessado, sem o pagamento das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos.

11. Note-se que a fiscalização igualmente informa com precisão, em demonstrativos anexados ao relatório fiscal, os dados identificadores de cada serviço contratado pelo interessado, relacionando ainda os casos em que houve destaque e retenção das contribuições devidas pelos segurados, bem como as situações em que não houve destaque nem retenção das contribuições. Em ambos os casos, não houve declaração em GFIP nem recolhimento.

12. O interessado, por sua vez, não nega os fatos constitutivos dos lançamentos, mas defende, em primeiro lugar, que a maior parte dos serviços contratados envolve prestadores de serviços de nacionalidade argentina não-residentes no Brasil e, portanto, não vinculados ao Regime Geral de Previdência Social pátrio. Por essa razão, as remunerações a eles creditadas não estariam sujeitas às contribuições ora exigidas.

Vejam os fatos e alegações da defesa, agora replicadas em sede de recurso.

Do Mérito

As alegações trazidas no Recurso são as mesmas apresentadas na fase de impugnação:

- que o estrangeiro não residente não é contribuinte individual;
- que não há incidência do Contribuinte Individual para os trabalhadores autônomos brasileiros, ao fundamento de haver declaração de inconstitucionalidade emanada pelo STF.

Vejam os fatos e alegações do Colegiado de 1ª instância (fls. 6.216 e ss) a esse respeito:

12. Inicialmente, o transportador autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social brasileira, na categoria contribuinte individual, nos termos do disposto no art. 12, V, "g" da Lei nº 8.212/91 c/c art 9º, V, "j" e §15, I do RPS/99, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

RPS/99

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

13. Da leitura dos dispositivos supracitados é possível inferir que não há qualquer incompatibilidade inicial entre a condição de segurado contribuinte individual e a ausência de residência permanente no Brasil, eis que a eventualidade na prestação dos serviços torna conciliáveis ambas as situações jurídicas. Há, portanto, tipicidade no enquadramento.

14. Além disso, o Brasil é signatário do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 5.722, de 13/03/2006, que assim estabelece:

TÍTULO II

Âmbito de aplicação pessoal

ARTIGO 2

1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.

2. O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes.

(...)

*Determinação da legislação aplicável***ARTIGO 4**

O trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral.

15. Evidencia-se, assim, que os condutores rodoviários de nacionalidade argentina, ainda que não-residentes no Brasil, têm direito à proteção da seguridade social brasileira, na medida em que exerceram no Brasil atividade laboral de transporte internacional de cargas, também estando, por essa razão, sujeitos à legislação de custeio pátria.

16. O Parecer MPS/CJ nº 2.991/2003, invocado pela impugnante, não guarda similitude com o caso ora examinado, já que se refere ao enquadramento de técnicos estrangeiros, contratados no exterior e lá remunerados, porém prestando serviços em sucursal situada em território nacional.

17. No caso concreto, os serviços foram contratados, remunerados e executados no Brasil por não-residente protegido por acordo internacional. Logo, não merece reparo o lançamento.

18. No que tange às alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos que regem a cobrança das contribuições devidas pelos transportadores autônomos de nacionalidade brasileira, cumpre esclarecer que somente ao Poder Judiciário é dado exercer o controle concentrado ou difuso, de caráter repressivo, da constitucionalidade das leis. Revela-se, assim, inadequada a postulação de matéria dessa natureza na esfera administrativa, estando tal vedação atualmente prevista no Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, em seu art. 26-A, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, in verbis

(...)

19. Considerando que os dispositivos legais ora atacados encontravam-se em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores; considerando, ainda, que tais preceitos não tiveram sua invalidade reconhecida por decisão do STF, dotada de eficácia erga omnes, nem por qualquer outro juízo ou tribunal, em processo no qual a Interessada figure como parte, rejeito a pretensão deduzida

Relativamente aos transportadores autônomos brasileiros, o Recorrente alega existência de decisão do STF declaratória da inconstitucionalidade da incidência tributária de contribuições sociais.

Alega, mas não traz qualquer elemento probante.

Certo é que dispositivo legal, referido no R. Acórdão recorrido, segue em plena vigência, não havendo nenhuma correção à decisão colegiada de 1º instância a respeito desse argumento.

Relativamente aos contribuintes individuais residentes no Mercosul que prestaram serviços ao Recorrente, as alegações trazidas em sede de Recurso não guardam melhor sorte.

O Decreto nº 5.722/2006, em plena vigência, internalizou Acordo Multilateral do qual o Brasil é signatário.

Por essa norma, a Argentina, Brasil, Paraguai e o Uruguai ajustaram que os trabalhadores que prestam serviços em território de um dos Estados Partes, mesmo que de outra nacionalidade, mas que residam em um dos Estados signatários, submetem-se às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados. Na sequência, afirma que o trabalhador estará submetido à legislação do Estado em cujo território exercer sua atividade laboral.

Esse texto normativo foi reproduzido e fundamentou adequadamente o R. Acórdão de 1ª Instância.

A respeito da aplicação do Parecer CJ nº 2.991/2005, publicado em decorrência de consulta feita pelo MPS, é preciso ressaltar tratar-se de ato relativo a assunto diverso do discutido no presente PAF.

Do Parecer CJ 2.991/2005 extrai-se que:

6 (...). A verdade é que o técnico estrangeiro vinculado a regime alienígena de previdência e sem preencher quaisquer hipóteses do art. 11 retrocitado, não pode ser amparado pelo Regime Geral de Previdência Social, por ausência de previsão legal.

17. O que veda a inclusão como segurado obrigatório não é uma inversão ou uma violação frontal a um dispositivo da lei. Ao contrário, é apenas a não disposição do legislador em perfilhá-lo entre os filiados à previdência geral brasileira. Aqui está a manifestação do princípio da reserva legal.

O ato, como bem sustentou a R Decisão colegiada recorrida, diz respeito a técnico estrangeiro (segurado obrigatório) contratado e submetido a regime previdenciário alienígena, relativamente a serviços prestados no Brasil, enquanto que a autuação descreve a existência de contribuintes individuais, sem vínculo empregatício, prestadores de serviços, remunerados e executados no Brasil, por não-residente protegido por acordo internacional.

Assim, correto o lançamento e a Decisão Recorrida, constatada a incidência tributária e provadas as omissões e duplicidades em GFIP.

Relativamente ao descumprimento de obrigação acessória, ensejador da imposição de multa, insta ressaltar que a argumentação inserta no recurso diz respeito tão-somente ao descumprimento das obrigações principais.

O Recorrente ressalta que *diante da inexigibilidade da contribuição previdenciária,(...), não há o que se falar em erros e omissões na GFIP.*

Nesse sentido, mantida a obrigação principal, constatadas omissões em GFIP, correta a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalta-se texto extraído do Relato Fiscal de Encerramento da fiscalização (fls. 363/364) em que restou demonstrado o descumprimento da obrigação acessória, ensejador da autuação.

Relativamente às multas aplicadas, a fiscalização elaborou comparativo de multas, discriminando e identificando valores aplicados por competência, conforme fls. 361/362.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

